



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 2348-12.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: DOGIVAL SILVA DUARTE

Relator: DR. JAMIL HANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual DOGIVAL SILVA DUARTE - eleições de 2014-, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 5.640,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada e da ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário (fls. 74-76). O referido acórdão transitou em julgado em 25/06/2015 (fl. 79).

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 84), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 85-86).

Foi juntado aos autos termo de acordo de parcelamento do débito (fls. 89-97) e, após, determinado o arquivamento do feito (fl. 100).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, termo de desarquivamento (fl. 100v.) e requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 102-105), efetuado com DOGIVAL SILVA DUARTE, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 6.010,04-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 110).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 90-95 e 103-105), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 90-95 e 103-105 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 102, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\54nffc7bj8eo61u8o1cu72369274320738715160627230015.odt